



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 7000019-88.2023.7.00.0000/DF

PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (OAB SP346140)

IMPETRADO: ALEXANDRE DE MORAES

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÃO

EMENTA: *HABEAS CORPUS* COLETIVO PREVENTIVO. LIMINAR. RECESSO. PRESIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. *FUMUS BONI IURIS*. NÃO EVIDENCIADO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

I – A ação coletiva é aquela proposta por um legitimado extraordinário ou substituto processual, em defesa de um direito coletivamente considerado, cuja imutabilidade da sentença alcançará um grupo de pessoas.

II – Para o reconhecimento do cabimento do *habeas corpus* coletivo, é necessário que haja adequada delimitação do grupo favorecido, por meio de especificação da questão comum; e a legitimidade ativa da impetração deve ser analisada de maneira restritiva, na forma do art. 12 da Lei 13.300/2016.

III – O Impetrante não integra o rol de legitimados ativos inseridos no art. 12 da referida lei e, embora tenha delimitado os possíveis lesionados, aqueles que se encontram atualmente na iminência de serem retirados das áreas adjacentes ao Quartel General do Exército, consigna que a autoridade coatora seria o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, membro do eg. Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim, não compete a esta Justiça Militar da União a análise do *Habeas Corpus* preventivo, de caráter coletivo, uma vez que o alegado constrangimento ilegal teria sido praticado por Ministro do Supremo Tribunal Federal. Como é notório, no âmbito da repartição das competências constitucionais atribuídas ao Poder Judiciário, o Superior Tribunal Militar encontra-se subordinado à Corte suprema e não caberia questionar suas decisões.

V - O grave cenário criminoso ocorrido no último domingo não revela manifestação com fins pacíficos. Ao revés, indica conjuntura extremamente grave, do ponto de vista político e jurídico, com



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

preocupante afronta ao Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, por óbvio, tal movimento não encontra guarida na Constituição e nas demais normas do ordenamento jurídico brasileiro.

VII – Pedido liminar não conhecido.

DECISÃO

I – Cuida-se de **Habeas Corpus Coletivo Preventivo** impetrado pelo Dr. Carlos Alexandre Klomfahs em benefício de número indeterminado de patriotas (homens, mulheres, idosos e crianças), apontando como autoridade coatora o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes que determinou, em 8.1.2022, a desocupação, em 24 horas, de todas as vias públicas e prédios públicos estaduais e federais de todo o território nacional.

II – Sustenta o cabimento do *habeas corpus* em defesa de direito da liberdade de locomoção de terceiro, uma vez que qualquer pessoa, mesmo sem autorização, detém legitimidade ativa para impetrar a ação constitucional em benefício próprio ou alheio. Aduz que o Superior Tribunal Militar (STM) tem competência para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* contra ato de Juiz Federal da Justiça Militar, de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, Conselho de Justiça ou Oficial-General. Assim, considera presentes os requisitos objetivos e subjetivos da impetração.

III – Em seguida, o Impetrante discorre sobre os fatos que ensejaram a demanda. Aduz que é público e notório que a violência contra o patrimônio público ocorrida nas sedes dos Três Poderes “*não foram praticadas pelos mesmos manifestantes pacíficos que estão em frente aos quartéis do DF e ao redor do país*”. Consigna que, a despeito de toda a violência empregada, “*o patrimônio não pode valer mais do que uma pessoa humana*”.

IV – Acrescenta que desde o dia 1º.11.2022 “*milhares de patriotas e nacionalistas brasileiros lotam as frentes de organizações militares em todo o país*” com o objetivo de que as Forças Armadas garantam a lisura e a segurança do processo eletrônico de votação, cujo relatório apresentado em 10.11.2022 “*não exclui fraude ou inconsistência nas urnas*”. Consigna a não concessão do código-fonte às Forças Armadas, o que colocaria em xeque o processo eleitoral e o processo eletrônico de votação.

V – Não suficiente, discorre que:

“A intenção da ‘tomada’ da Esplanada e do Congresso era puramente pacífica, todavia, vídeos e fotos publicadas apontam o ingresso não autorizado no movimento patriótico de infiltrados da esquerda, ou melhor, de criminosos se utilizando de partidos políticos para provocar o caos e a desordem no país.”



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

VI – Consigna, ainda, que a autoridade apontada como coatora invadiu a competência em área sob jurisdição militar e, sem prévio contato com o Comando Militar do Planalto e a oitiva do Ministério Público Militar, desprovido de elementos probatórios mínimos de autoria, concedeu “*Carta Branca para prisões arbitrárias e ilegais, considerando a presença de crianças e idosos no local*”.

VII – Conclui que a decisão judicial vai de encontro à liberdade de manifestação, reunião e locomoção e viola a proteção do direito coletivo, as competências em razão da matéria e do local. Acrescenta que as áreas sob jurisdição militar e suas áreas adjacentes são “*áreas de interesse vital para a própria sobrevivência da Instituição Militar*” e que a Administração Militar tem o dever de empreender os meios adequados e eficientes para prover a segurança desses locais.

VIII – Em relação aos fundamentos jurídicos, sustenta que os patriotas em frente aos quartéis tem autorização constitucional para a manifestação crítica em relação aos poderes constitucionais e que a competência deste Tribunal é de julgar crimes militares, não apenas praticados por militares, mas aqueles abrangidos pelo art. 9º, inciso II, alínea “b”, do Código Penal Militar (CPM). Assim, as ameaças de prisão e expulsão forçada, sem o devido planejamento, cuidado e cautela, seria “*um risco deveras altíssimo à integridade física e moral de centenas ou milhares de pessoas*”.

IX – Consigna, ainda, a plasticidade do *habeas corpus* e sua interpretação ampla concernente à liberdade de locomoção e manifestação. Cita o salvo-conduto expedido pelo Supremo Tribunal Federal em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, puérperas ou de mães com crianças de até 12 anos sob sua responsabilidade. Sustenta o cabimento do remédio constitucional “*não somente ao direito de locomoção individual e manifestação, mas sobretudo a um número indeterminado de militares em cada região militar*”.

X - Dito isso, o arrazoado do *Habeas Corpus* sintetiza-se no requerimento formulado ao fim da Petição, na qual se requer *in litteris*:

- “a) a concessão da liminar para expedição de salvo-conduto a todos os manifestantes presentes em frente ao QG-DF, extensível a todos os outros do país;
- b) Seja intimado o Ministro da Justiça e da Defesa;
- c) Seja intimado o comandante da Polícia Militar do DF;
- d) Sejam oficiados os Comandantes das Regiões Militares para ciência da decisão;
- e) Sejam oficiados todos os Governadores dos Estados-Membros para ciência da decisão;



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

f) *Seja intimada a autoridade coatora para prestar esclarecimentos/informações;*

g) *Seja deferida a gratuidade em face de exercício da cidadania.”*

XI – Distribuído o feito à relatoria do ilustre Ministro Alte Esq Leonardo Puntel, os autos aportaram neste Gabinete por força de possível urgência da demanda, a justificar a atuação desta Presidência em exercício, *ex vi* do art. 6º, inciso XVI, com a previsão do art. 7º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

XII – Relatado o essencial, passo a decidir.

XIII – Embora não convenha adentrar na questão do cabimento, por ser matéria apropriada à análise do eminente Ministro-Relator, cumpre registrar, de maneira superficial, que a ação coletiva é aquela proposta por um representante (legitimado extraordinário ou substituto processual), em defesa de um direito coletivamente considerado, cuja imutabilidade da sentença alcançará um grupo de pessoas. (GIDI. Antonio. El Concepto de Acción Colectiva – The Definitions of Class Actions. November 10, 2004, Disponível em www.gidi.com.br, Acesso em 9.1.2022).

XIV – No julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 143.641, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, a Segunda Turma do STF decidiu pelo cabimento da figura processual e invocou, por analogia, a Lei do Mandado de Injunção Coletivo (Lei 13.300/2016). Na ocasião se destacou à admissibilidade do pleito.

XV - Entretanto, como destaca Paulo Lepore, para o reconhecimento do cabimento do *habeas corpus* coletivo, é necessário que haja adequada delimitação do grupo favorecido, por meio de especificação da questão comum, denominada pelos americanos de *commonality*. Segundo Antonio Gidi, citado por Paulo Lepore:

“[...] ‘para que uma ação seja cabível na forma coletiva, é preciso que a situação do caso concreto permita uma decisão unitária da lide’, o que demanda que ‘existam questões de fato ou de direito comuns aos membros do grupo (common questions), colocando todos em uma situação semelhante (similarly situated)’. [A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 79.]” (<https://blog.cursoenfase.com.br/habeas-corpus-coletivo-jurisprudencia-stf/>).

XVI – Ademais, em se tratando de *habeas corpus* coletivo, a legitimidade ativa da impetração deve ser analisada de maneira restritiva. Conforme julgamento do citado HC 143.641/SP, a impetração desse instrumento constitucional



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

deve ser reservada aos atores listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

XVII – O Impetrante não integra o rol de legitimados ativos referidos e, embora tenha delimitado os possíveis lesionados, aqueles que se encontram atualmente na iminência de serem retirados das áreas adjacentes ao Quartel General do Exército, consigna que a autoridade coatora seria o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes.

XVIII – Assim, não compete a esta Justiça Militar da União processar e julgar *Habeas Corpus* preventivo, de caráter coletivo, uma vez que o alegado constrangimento ilegal teria sido praticado por Ministro do Supremo Tribunal Federal. Nota-se que, no âmbito da repartição das competências constitucionais atribuídas ao Poder Judiciário, o Superior Tribunal Militar encontra-se subordinado à Corte suprema e não caberia questionar suas decisões.

XIX – Além disso, o grave cenário criminoso que nos deparamos no último domingo, dia 8.1.23, não revela manifestação com fins pacíficos. Ao revés, vimos com espanto conjuntura extremamente grave, do ponto de vista político e jurídico, com afronta ao Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, tal movimento não encontra guarida na Constituição e demais normas do ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 14.197, de 1º.09.2021, que revogou a Lei de Segurança Nacional, e acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, é uma clara resposta dos representantes legitimamente eleitos contra qualquer tentativa de emprego da violência ou grave ameaça ao Estado Democrático de Direito ou qualquer tentativa de depor o governo legitimamente constituído.

XX – Com essas ponderações, **não conheço** do pedido liminar formulado pelo Impetrante, por ser matéria estranha à competência do STM.

XXI – Por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do insigne Relator, Min. Alte Esq Leonardo Puntel.

XXII – Publique-se. Intimem-se.

XXIII – Todas as providências cabíveis pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

Brasília-DF, 9 de janeiro de 2023.

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro-Presidente em exercício

7000019-88.2023.7.00.0000

40001348343 .V35



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Documento eletrônico assinado por **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Ministro Presidente, em exercício**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **40001348343v35** e do código CRC **f305e642**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ**

Data e Hora: 9/1/2023, às 19:8:26

7000019-88.2023.7.00.0000

40001348343 .V35